



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316966

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2379749-22.2024.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é agravante HOSPITAL ALEMÃO OSWALDO CRUZ, é agravado SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E MÁRIO CHIUVITE JÚNIOR.

São Paulo, 31 de março de 2025.

VIVIANI NICOLAU
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 47961
AGRAVO Nº: 2379749-22.2024.8.26.0000
COMARCA : OSASCO
AGTE. : HOSPITAL ALEMÃO OSWALDO CRUZ
AGDO. : SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO
SAÚDE
INTERESSADO: ADALBERTO TREVIZAN

JUÍZA DE ORIGEM: DÉBORA CUSTÓDIO SANTOS
MARCONI

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Decisão agravada que indeferiu a benesse ao autor e determinou o recolhimento das custas. Insurgência que não prospera. Concessão da gratuidade à pessoa jurídica que exige a comprovação da impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Súmula nº 481 do STJ. Precariedade financeira da recorrente não demonstrada. Decisão preservada. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO” (v. 47961).

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória proferida em **cumprimento de sentença** (processo nº 0015815-49.2024.8.26.0405), proposto por **HOSPITAL ALEMÃO OSWALDO CRUZ** em face de **SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE**, que indeferiu a gratuidade de justiça ao agravante e determinou o recolhimento das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (fls.25/26 de origem).

Opostos embargos de declaração (fls. 29/31, foram rejeitados (fls. 32/33 – de origem).

O agravante sustenta que não dispõe de condições financeiras para arcar com as custas processuais sem comprometer sua manutenção e as atividades que desempenha. É uma associação filantrópica, sem fins lucrativos, reconhecida como de utilidade pública.

Atualmente, conduz 26 projetos em andamento, beneficia 75 hospitais, capacita 7 mil profissionais e gestores de saúde, além de apoiar 1.186 unidades básicas de saúde. Nos termos da Constituição Federal, é assegurada a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça às pessoas jurídicas sem fins lucrativos que exerçam atividades filantrópicas ou de comprovada relevância social, como ocorre no presente caso. A imposição do pagamento de custas processuais comprometeria gravemente as ações filantrópicas desenvolvidas pelo agravante, bem como os investimentos essenciais para o funcionamento do hospital. Tal situação acarretaria prejuízos não apenas à instituição, mas também à coletividade, que depende diretamente dos serviços por ela prestados, com impacto negativo na assistência à saúde da população.

Ao final, requer a reforma da decisão com a concessão da gratuidade de justiça (fls. 1/7).

Dispensadas as peças referidas nos incisos I e II do art. 1.107 do CPC, porque eletrônicos os autos do processo principal (art. 1.017, §5º). Decisão publicada em **18/11/2024** (fls. 35 de origem), considerando a interposição de embargos de declaração. Recurso interposto no dia **09/12/2024**. O preparo não foi recolhido, tendo em vista o pedido de gratuidade.

Prevenção em razão dos autos nº 1012220-30.2021.8.26.0405.

Não houve pedido de concessão de efeito suspensivo ou de antecipação da tutela recursal. Contraminuta ofertada às fls. 41/47.

Não houve expressa oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

O recurso é desprovido.

Cinge-se a controvérsia recursal sobre o benefício da gratuidade da justiça.

A r. decisão, que indeferiu a benesse

pleiteada pela recorrente, é **mantida**.

Embora seja possível a concessão do benefício da Justiça Gratuita a pessoas jurídicas, o deferimento da benesse depende da comprovação da impossibilidade financeira de arcar com as custas e despesas processuais.

Neste sentido, é o entendimento sedimentado nesta Corte e no C. **STJ**, que editou a **Súmula nº 481**: “*Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais*”.

O recorrente, contudo, não demonstrou que se encontra em situação financeira incapaz de arcar com os encargos processuais (CPC, art. 373). Constatase, a partir dos autos de origem, que o agravante se limitou a juntar decisões proferidas em outros processos, nas quais lhe foi concedido o benefício. Não há, entretanto, qualquer documento ou elemento probatório nestes autos que evidencie a alegada insuficiência financeira.

Nesse sentido já decidiu esta Câmara:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Caso em Exame: Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a gratuidade de justiça em ação de cobrança. A recorrente alega que, apesar de ser uma entidade beneficente, atua no mercado de saúde suplementar. II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em determinar se a agravante faz jus à gratuidade de justiça, considerando sua alegada situação financeira deficitária e seu reconhecimento como entidade beneficente. III. Razões de Decidir: 3. A Constituição Federal dispõe que a justiça gratuita será prestada aos que comprovarem insuficiências de recursos (art. 5º, LXXIV). A jurisprudência do Colendo STJ estabelece que as pessoas jurídicas devem comprovar a necessidade do benefício, independentemente de serem sem fins lucrativos. 4. A agravante não apresentou documentos suficientes para comprovar sua hipossuficiência financeira, conforme o

determinado nos autos, não se desincumbindo do ônus de provar sua situação econômica. 4. Dispositivo e Tese: 5. Recurso não provido. Tese de julgamento: 1. A gratuidade de justiça pode ser concedida a pessoas jurídicas apenas mediante comprovação de sua necessidade. 2. A ausência de comprovação documental de hipossuficiência financeira impede a concessão do benefício. Legislação Citada: CF/1988, art. 5º, LXXIV. Jurisprudência Citada: STJ, REsp 1015372/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 17.06.2009. TJSP, Agravo de Instrumento 2118869-48.2024.8.26.0000, Rel. Des. Ferreira da Cruz, 28ª Câmara de Direito Privado, j. 14.05.2024. TJSP, Agravo de Instrumento 2218350-18.2023.8.26.0000, Rel. Des. Ferreira da Cruz, 28ª Câmara de Direito Privado, j. 31.08.2023. (TJSP; Agravo de Instrumento 2369080-07.2024.8.26.0000; Relator (a): **Mário Chiuvite Júnior**; Órgão Julgador: **3ª Câmara de Direito Privado**; Foro Regional IX - Vila Prudente - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/02/2025; Data de Registro: 24/02/2025)

Rejeita-se, portanto, a pretensão recursal.

Em conclusão, a r. decisão é mantida.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

VIVIANI NICOLAU

Relator